



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728914/2011-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.675 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de abril de 2016
Assunto IRPF
Recorrente ELZA FERNANDES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 24, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 06/10), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010, ano calendário de 2009.

2. Conforme descrição dos fatos foram constatadas infrações referentes à dedução indevida de despesas médicas referentes aos serviços prestados por Cibele dos Santos Coelho, José Américo de Albuquerque Montenegro, Maria Theresinha da Costa Dias, Cristiane de Almeida José Nunes, Leonardo Lessa Telles e Heitor Castro Júnior, por falta de comprovação, no valor de R\$ 14.190,00.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.902,25, multa de ofício de R\$ 2.926,68, além de juros de mora de R\$ 473,73 (calculados até 30/06/2011).

4. A contribuinte foi cientificada em 16/06/2011 (fls.17) e apresentou impugnação protocolizada em 27/06/2011 (fls.2/5), onde aponta:

a) que é muito idosa e necessita constantemente de cuidados médicos;

b) se insurge quanto a aparente inobservância do direito da contribuinte, especificamente em relação ao contido no art.80 do RIR/1999, inciso III: “... podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”;

c) acredita ter ocorrido um lapso na análise dos documentos juntados ou ter ocorrido outra motivação.

4.1. Apresenta listagem dos cheques emitidos às fls. 14/15.

5. Consta às fls.20, tela de Extrato do Processo, onde está informados extinção por pagamento do montante do principal de R\$ 2.414,22.

(destaque original)

A 7ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela **improcedência da impugnação**, uma vez que em seu entender a despesa médica somente pode ser comprovada por meio de cheque quando neste documento constem as especificações do serviço prestado, ou quando esteja acompanhado de documentação auxiliar que corrobore a alegação do contribuinte. A simples apresentação de listagem dos cheques emitidos, feito pelo sujeito passivo, não é meio apto a tal prova.

É que não constam dos autos as cópias dos citados cheques, nem nenhum outro documento, mas apenas uma listagem dos mesmos com indicação de quem os recebeu.

A ciência dessa decisão deu-se em 20/12/2013, através de procurador (fl. 28), e o inventariante da contribuinte falecida apresentou recurso voluntário em 13/01/2014 (protocolo na folha 32), já que, conforme informa-se na peça recursal, ela viera a óbito em 21/09/2011.

Em sede de recurso, discute-se a questão da comprovação da despesa, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto. O recorrente analisa os artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, para concluir que basta a indicação do cheque com que foram efetuados os pagamentos para lhe garantir o direito à dedução. Aponta como **um fato novo, posterior à impugnação, o falecimento da contribuinte.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda estatui que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Tenho sempre defendido nos julgamentos administrativos que não é possível se fazer “juízo sobre o juízo” da autoridade competente, no caso, o auditor fiscal.

A análise que o recorrente faz sobre o que seriam “despesas exageradas” ou “deduções incabíveis” só é possível quando demonstrado vício no procedimento fiscal, seja de forma, seja material, seja de intenção ou propósito.

Se a autoridade com competência legal entendeu, a seu juízo, dentro de regular procedimento fiscal, a necessidade de comprovação ou justificação, tal deve ser feito.

Há de ser analisado, então, a regularidade de tal procedimento administrativo. Diversas decisões deste CARF têm se orientado em entender como regular a exigência de comprovação ou justificação aquela que previamente intima o contribuinte a apresentar documentos, analisa-os e, motivadamente, os desconsidera como hábeis e idôneos a suportar a despesa e a dedução pretendida. Vejamos:

Acórdão 2402-004.766– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2015

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos emitidos pelos prestadores de serviços que preencham os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 2201-002.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2015

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

Na ausência de indícios de irregularidade quanto aos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas, não se justifica a exigência, por parte do Fisco, da comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços. Nessas

condições, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa.

Recurso Provido.

Acórdão 2101-002.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2014

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO. Não se tendo intimado o contribuinte para comprovar a efetividade das despesas médicas deduzidas dos rendimentos tributáveis durante o procedimento fiscal, há que se aceitar os recibos de pagamento apresentados.

Recurso Voluntário Provido

Pois bem, é preciso que conste dos autos a Intimação expedida pela Receita Federal para que o contribuinte apresentasse os documentos que suportaram a despesa, dando-lhe a oportunidade de justificá-las. Nestes autos, não localizei.

Não desconheço que o § 1º do artigo 73 do RIR/1999 até fala na possibilidade de glosa “sem a audiência do contribuinte”, mas estritamente nos casos em que a autoridade fiscal apresenta o porquê de ter considerado as despesas exageradas ou incabíveis, motivando seu juízo, o que, no caso, não ocorreu, posto que na Notificação de Lançamento consta apenas “glosa por falta de comprovação”. Mas ele foi intimado a comprovar? Em que termos? Onde está a intimação?

Observo que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 06/06/2011. Na folha 11, consta um protocolo, sem qualquer identificação do recebedor, com data de 03/06/2011 (três dias antes da lavratura da notificação), dizendo que “*recebemos nesta data cópias de documentos em atendimento à intimação/notificação relativa ao contribuinte acima identificado*”. Quais documentos? Foram analisados pela autoridade fiscal competente? Qual o resultado de sua análise?

Na folha 12, constam cópias dos documentos pessoais da contribuinte, já com “recebi”, mas em data de 27/06/2011, portanto posteriormente à lavratura da Notificação e, portanto, infiro que foram anexados juntamente com a impugnação apresentada na mesma data (fl. 02); e nas folhas 14 e 15 verifica-se a listagem dos cheques com a “indicação” dos recebedores. Essa listagem foi apresentada ao Auditor Fiscal após intimação? Houve intimação do contribuinte para apresentação das cópias dos cheques e documentos adicionais, caso entendesse a fiscalização que tais cópias não seriam suficientes para comprovar a despesa declarada?

Observo, ainda, na Notificação, que o contribuinte declarou um total de R\$ 17.036,56 de despesas dedutíveis e foram glosados R\$ 14.190,00, que se referem a despesas médicas. A diferença também é referente a despesas médicas? Se sim, por que não foram glosadas? Se não, a que se referem? Onde está a cópia da DIRPF/2010 da contribuinte, objeto da revisão de ofício?

Por outro lado, alerto ao interessado que o processo administrativo fiscal, à luz do Decreto 70.235, de 1972, que o rege, é eminentemente escrito e documental. A prova se faz por meio da apresentação de documentos, como mais de uma vez menciona, por exemplo, o artigo 16 do citado diploma.

Assim, quando se refere a "indicação", o § 1º, inciso III, do artigo 80, quer dizer pagamentos especificados e comprovados documentalmente, com indicação, nos documentos, das condições que enumera. Da mesma forma, possibilita, na ausência desses documentos, que seja "indicado" o cheque nominativo utilizado para o pagamento, mas necessário é apresentar o documento, não apenas uma lista. Senão vejamos:

No RIR/1999, artigo 76, que trata da dedução com despesas escrituradas em Livro Caixa, não basta escriturar o livro, mas, no parágrafo § 2º, consta que "*o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação idônea*"; na Lei nº 9.430, de 1996, artigo 42, temos que "*caracterizam-se omissão de rendimentos os valores...em relação aos quais o titular ...regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos...*".(destaquei)

E por que seria diferente no caso de comprovação de despesas médicas, mediante "indicação" de cheques nominativos? É o único caso na legislação tributária em que aquele que alega não precisa fazer prova de seu direito, documentalmente, mas apenas informar uma lista de recebedores, transferindo ao Fisco, se quiser, o ônus de verificá-la? Nessa óptica, também, se regularmente intimado, o contribuinte não precisa apresentar os recibos médicos, opção principal do dispositivo em comento, mas apenas "indicar" o nome, o CPF/CNPJ e o endereço de quem recebeu o pagamento. O Fisco, se quiser, que vá fazer as diligências necessárias para constituir a prova a favor do contribuinte interessado.

Não é diferente! Tanto que o RIR/1999, diz que:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Portanto, as deduções pleiteadas na declaração, todas elas, após a regular intimação para comprovação, a juízo da autoridade lançadora (artigo 73), serão comprovadas mediante "documentos" (artigo 797), e não com uma lista de recebedores de valores, ainda que, na ausência de recibos médicos onde estejam "indicados" os recebedores, se faculte a "indicação" dos mesmos mediante cheque nominativo (artigo 80). Mas onde estão as cópias dos cheques ou os extratos bancários, de forma que se possa, em sede de julgamento administrativo, formar convicção a cerca da correção da lista que consta das folhas 14 e 15?

Dessa feita, considero que é necessário aprimorar a instrução processual, para esclarecer os diversos pontos levantados e explicados neste voto. Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que:

a) a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, anexe o "dossiê de fiscalização" onde conste, especialmente, a intimação do contribuinte para comprovar/justificar as despesas médicas cuja dedução foi pleiteada em sua declaração, com o regular comprovante de ciência; anexe ou explique sobre os documentos recebidos em atendimento à intimação/notificação a que se refere o protocolo de folha 11 e qual foi o resultado de sua análise, que levou a consignar na Notificação o motivo "glosa por falta de comprovação",

Processo nº 12448.728914/2011-20
Resolução nº **2202-000.675**

S2-C2T2
Fl. 57

b) Ainda, a Unidade preparadora providencie a anexação de cópia da DIRPF/2010 do contribuinte, que foi objeto de revisão e que está em discussão nestes autos,

c) Também, intime o contribuinte interessado dos termos desta Resolução, abrindo-lhe prazo legal para, querendo, manifestar-se e apresentar documentação comprobatória das despesas pleiteadas, como cópia dos cheques utilizados no pagamento (com prova de compensação, por exemplo, microfilmagem), cópia de extratos bancários onde conste a emissão/registro dos mesmos, declaração dos profissionais recebedores/recibos e outros que, porventura, entender necessário.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada